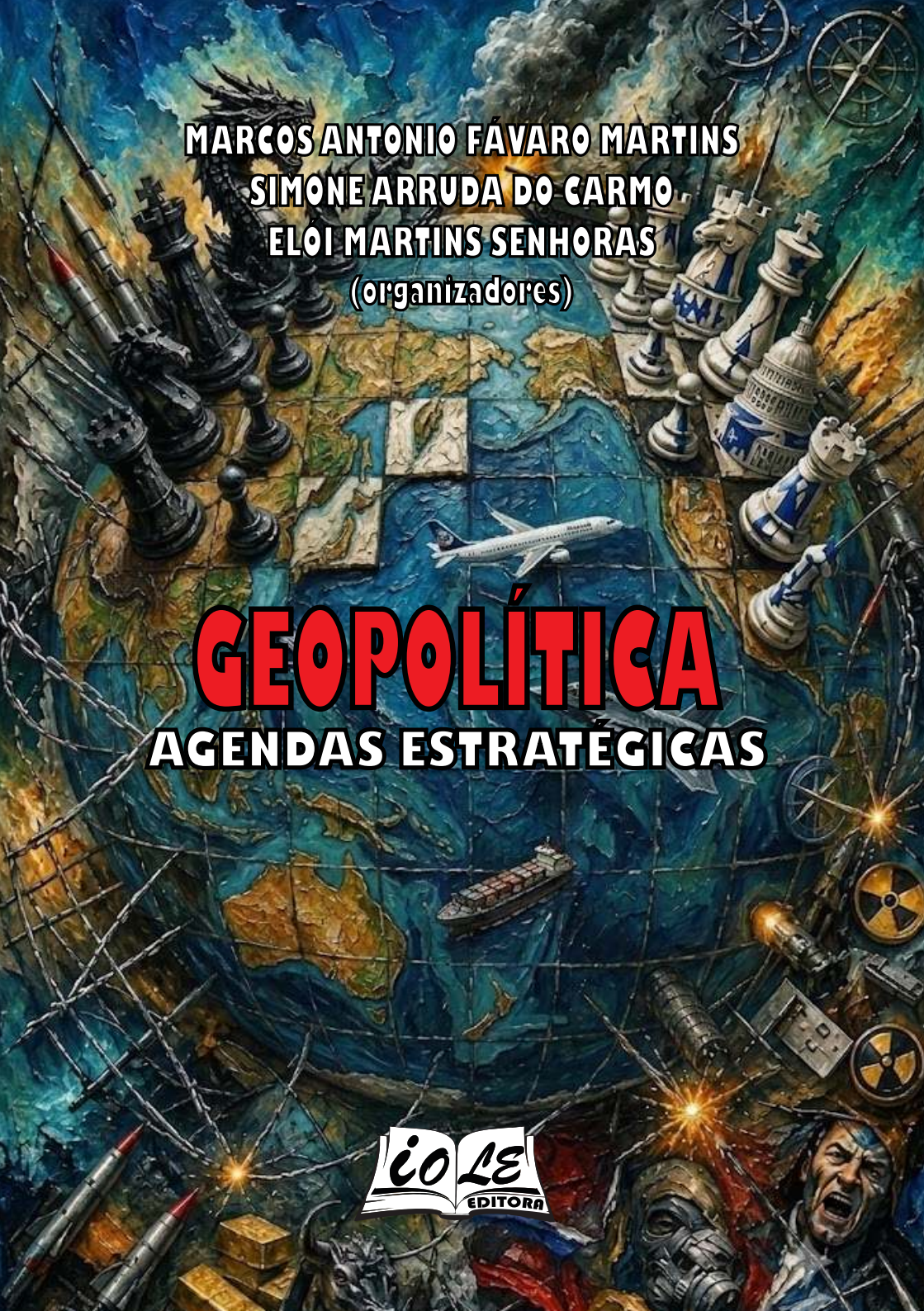
MARCOS ANTONIO FÁVARO MARTINS
SIMONE ARRUDA DO CARMO
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

GEOPOLÍTICA

AGENDAS ESTRATÉGICAS



EDITORA

GEOPOLÍTICA

Agendas Estratégicas

GEOPOLÍTICA

Agendas Estratégicas

MARCOS ANTONIO FÁVARO MARTINS
SIMONE ARRUDA DO CARMO
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2026

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ma3 MARTINS, Marcos Antonio Fávaro; CARMO, Simone Arruda; SENHORAS, Elói Martins (organizadores).

Geopolítica: Agendas Estratégicas. Boa Vista: Editora IOLE, 2026.

Série: Geografia. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-979656-9-4

1 - Estudos de Caso. 2 - Geografia. 3 - Geopolítica. 4 - Teoria.
I - Título. II - Martins, Marcos Antonio Fávaro. III - Geografia. IV - Série

CDD–900

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema double-blind-review.

EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2026

CAPÍTULO 7

Crime Organizado Transnacional e Terrorismo no Contexto da Geopolítica Contemporânea

CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E TERRORISMO NO CONTEXTO DA GEOPOLÍTICA CONTEMPORÂNEA

Vitor Stuart Gabriel de Pieri[1]

As primeiras décadas do século XXI foram marcadas por profundas transformações na estrutura da ordem internacional. A intensificação da globalização econômica, a expansão acelerada dos fluxos financeiros e a revolução digital reconfiguraram significativamente as formas pelas quais o poder político e econômico é exercido e projetado no espaço global. Se, por um lado, esse processo aproximou mercados, reduziu custos de transação e integrou sociedades em redes complexas, por outro, criou oportunidades sem precedentes para a expansão em escala planetária de atividades ilícitas. A drástica redução de barreiras territoriais e a assimetria regulatória ou institucional entre as soberanias estatais permitiram que organizações criminosas passassem a atuar de forma fluida e transfronteiriça, operando sob a própria lógica da sociedade em rede descrita por Manuel Castells (2016) e da sociedade de risco teorizada por Ulrich Beck.

Essa reconfiguração estrutural alterou não apenas a natureza material das ameaças contemporâneas, mas a própria percepção estratégica dos Estados nacionais sobre a segurança pública e a defesa. Fenômenos tradicionalmente classificados como questões locais ou ordinárias de criminalidade urbana passaram a ser representados como desafios existenciais à estabilidade das

[1] Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Geografia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). E-mail para contato: vitorpieri@gmail.com

instituições democráticas, à governabilidade e à própria segurança nacional.

À luz da Teoria da Securitização, desenvolvida pela Escola de Copenhague por Barry Buzan, Ole Wæver e Jaap de Wilde (1998), determinados problemas sociais ou criminais são discursivamente apresentados como ameaças absolutas, legitimando o deslocamento do debate do campo ordinário da política e do direito para o domínio da excepcionalidade jurídica, o que justifica a adoção de instrumentos coercitivos originalmente reservados a situações extremas de guerra ou emergência soberana.

É nesse contexto de alargamento da agenda internacional de segurança que o conceito jurídico de terrorismo sofreu uma profunda transformação funcional, especialmente após os atentados de 11 de setembro de 2001. Inicialmente concebido pelo direito interno e internacional para enfrentar modalidades específicas de violência política, ideológica ou separatista, o terrorismo converteu-se no pilar estruturante de uma ampla arquitetura global de governança coercitiva. Essa infraestrutura internacional engloba sanções econômicas centralizadas, monitoramento cibernético massivo, bloqueios patrimoniais administrativos imediatos e mecanismos robustos de cooperação transnacional.

A consolidação dessa infraestrutura de exceção estimulou debates crescentes acerca da possibilidade e da conveniência de utilizar esses mesmos instrumentos drásticos contra organizações criminosas transnacionais de elevada letalidade.

No cenário latino-americano, setores da política externa norte-americana e organismos internacionais passaram a defender abertamente o enquadramento de facções criminosas — como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) — sob categorias administrativas rigorosas, a exemplo das Foreign Terrorist Organizations (FTO) ou Specially Designated Global

Terrorists (SDGT). Embora tais classificações estrangeiras não produzam alteração automática na tipicidade penal do direito interno brasileiro, elas projetam reflexos diretos e incontornáveis sobre o compliance bancário global coordenado pelo Office of Foreign Assets Control (OFAC), tensionando as noções tradicionais de jurisdição e soberania nacional.

No plano interno, o ordenamento jurídico brasileiro estruturou respostas normativas autônomas e escalonadas para fazer frente a esses fenômenos. A Lei nº 12.850/2013 disciplinou minuciosamente o combate às organizações criminosas voltadas à obtenção de vantagens materiais, enquanto a Lei nº 13.260/2016 tipificou o crime de terrorismo de forma estrita, exigindo motivações taxativas (xenofobia, discriminação ou preconceito) e a finalidade específica de provocar terror social. Recentemente, a edição da Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado) reforçou de maneira cabal essa arquitetura ao instituir a categoria jurídica das 'organizações criminosas ultraviolentas' e tipificar o crime de 'domínio social estruturado'. Demonstra-se, com isso, que o legislador pátrio optou por conferir um tratamento rigoroso e próprio para facções territorializadas sem desconfigurar a separação dogmática fundamental em relação ao regime jurídico do terrorismo.

Diante desse panorama, este artigo procura responder ao seguinte problema central: em que medida as transformações da ordem internacional e a expansão funcional do conceito de terrorismo influenciam o debate acerca da classificação de organizações criminosas transnacionais e quais são os limites jurídicos e dogmáticos dessa expansão à luz do Direito Penal constitucional brasileiro?

Parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico pátrio já dispõe de instrumentos normativos perfeitamente adequados para o enfrentamento e a desarticulação das facções transnacionais,

consolidados na Lei nº 12.850/2013 e significativamente robustecidos pelo marco legal da Lei nº 15.358/2026.

Sustenta-se que eventual extensão do rótulo de terrorismo a organizações cuja finalidade primária permanece predominantemente econômica e de preservação de mercados ilícitos não decorre de insuficiência do sistema penal interno, mas sim de pressões geopolíticas e processos de securitização externa que devem ser contidos pela observância estrita dos princípios constitucionais da legalidade, taxatividade e garantismo penal.

TERRORISMO NA ORDEM INTERNACIONAL: EVOLUÇÃO E MARCOS DE EXCEÇÃO

O terrorismo constitui um dos fenômenos mais complexos, polêmicos e disputados da política e do direito contemporâneos. A despeito de sua presença obsessiva nos debates sobre segurança internacional e conflitos assimétricos, inexiste uma definição universal, unificada e consensual capaz de abranger todas as suas manifestações históricas sem produzir perigosas ambiguidades conceituais.

Historicamente, o termo sofreu profundas mutações semânticas. Conforme demonstra Walter Laqueur (2001), a palavra encontra sua origem moderna no Regime do Terror (1793-1794) durante a Revolução Francesa, momento em que o terror não era uma atividade clandestina de grupos subversivos, mas sim um instrumento institucionalizado de coerção exercido pelo próprio Estado revolucionário para eliminar seus inimigos políticos e consolidar a República.

Ao longo do século XIX e início do século XX, o conceito deslocou-se substancialmente da esfera estatal para designar a

violência clandestina de movimentos anarquistas (a exemplo da ‘propaganda pelo ato’) e organizações nacionalistas ou separatistas que buscavam à autodeterminação territorial. Para Bruce Hoffman (2017), a particularidade do terrorismo contemporâneo não reside na mera utilização da força, mas sim na sua instrumentalização simbólica e comunicativa. O ato terrorista não esgota seus efeitos na destruição material do alvo ou na eliminação das vítimas imediatas; ele projeta-se deliberadamente para uma audiência expandida, buscando intimidar uma coletividade, compelir governos a adotar ou omitir condutas e desorganizar a paz pública.

A tentativa de unificar internacionalmente o conceito de terrorismo enfrentou óbices políticos intransponíveis no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Durante o processo de descolonização na África e no Oriente Médio, consolidou-se a clássica clivagem política expressa no aforismo de que 'o terrorista de um é o combatente da liberdade de outro'. Enquanto os Estados ocidentais defendiam uma definição estritamente concentrada na ilicitude dos métodos violentos empregados contra populações civis, os países recém-independentes resistiam a qualquer conceituação que pudesse criminalizar movimentos legítimos de libertação nacional contra ocupações estrangeiras ou regimes racistas estruturados.

Diante desse impasse político absoluto, a comunidade internacional adotou uma abordagem eminentemente pragmática e fragmentada, denominada pela doutrina como 'modelo setorial'. Em vez de formular uma convenção universal abrangente, os Estados elaboraram uma rede de dezenove instrumentos jurídicos específicos destinados a reprimir condutas e meios executórios considerados intoleráveis, tais como o sequestro de aeronaves civis (Convenções de Haia de 1970 e Montreal de 1971), a tomada de reféns (Convenção de 1979), atentados utilizando explosivos (Convenção de 1997) e, fundamentalmente, a Convenção Internacional para a

Supressão do Financiamento do Terrorismo de 1999. Este último diploma representou um avanço metodológico crucial ao deslocar o foco repressivo da execução material do atentado para a infraestrutura econômica subjacente, introduzindo em seu artigo 2º uma definição funcional que exige a finalidade de intimidar uma população ou compelir um governo.

Essa arquitetura fragmentada sofreu uma mutação radical após os atentados de 11 de setembro de 2001. A magnitude da destruição das torres do World Trade Center e do Pentágono pela rede transnacional Al-Qaeda propiciou o advento da denominada 'Guerra Global ao Terror'.

Sob a liderança unilateral dos Estados Unidos, o terrorismo foi formalmente elevado ao status de ameaça existencial absoluta à paz e à segurança internacionais. O Conselho de Segurança da ONU, agindo com fulcro no Capítulo VII da Carta de San Francisco, editou a histórica Resolução nº 1.373 (2001). Este ato assumiu uma função materialmente legislativa e vinculante para todos os Estados-membros, determinando a criminalização imediata do financiamento do terrorismo, o congelamento célere de ativos financeiros por vias administrativas e a proibição absoluta de disponibilização de fundos a entidades suspeitas, consolidando um verdadeiro estado de exceção global permanente na regulação das finanças internacionais.

A INFRAESTRUTURA DE CONTRATERRORISMO DOS EUA E AS DESIGNAÇÕES DE 2026

A legislação de segurança nacional e contraterrorismo dos Estados Unidos caracteriza-se por sua marcante natureza preventiva, fragmentada e funcionalmente integrada. O direito federal norte-americano, codificado no Título 18 do United States Code (U.S.C.),

afasta-se de exigências motivacionais estritas — como o preconceito de raça ou religião — concentrando-se fundamentalmente no impacto coercitivo da conduta. O artigo 2331 define o terrorismo internacional como atividades que envolvem atos violentos ou perigosos à vida humana que violem as leis penais e que aparentem a clara intenção de intimidar ou coagir uma população civil, influenciar a política de um governo por meio da intimidação ou afetar a conduta governamental mediante destruição em massa, assassinatos ou sequestros.

A espinha dorsal do poder de coerção internacional dos Estados Unidos assenta-se em dois regimes administrativos de listas geridas de forma discricionária pelo Poder Executivo: as Foreign Terrorist Organizations (FTO) e os Specially Designated Global Terrorists (SDGT).

O primeiro regime, fundamentado na seção 219 do Immigration and Nationality Act (8 U.S.C. § 1189), confere ao Secretário de Estado a prerrogativa de designar organizações estrangeiras que pratiquem atividades terroristas e que ameacem a segurança nacional, as relações exteriores ou os interesses econômicos dos Estados Unidos. A inclusão de um grupo na lista de FTO dispara efeitos jurídicos automáticos de extrema gravidade: ativa o crime federal de fornecimento consciente de apoio material ou recursos (18 U.S.C. § 2339B), autoriza o bloqueio imediato de ativos por instituições financeiras sob jurisdição norte-americana e impõe severas restrições migratórias a seus integrantes.

O segundo regime, estruturado originalmente pela Ordem Executiva nº 13.224 de setembro de 2001 e posteriormente modernizado pela Ordem Executiva nº 13.886 de 2019, confere ao Office of Foreign Assets Control (OFAC) do Departamento do Tesouro o poder de designar indivíduos, empresas e redes de facilitação como SDGTs.

Este mecanismo administrativo de bloqueio patrimonial opera sob a égide dos poderes de emergência econômica internacional (IEEPA), permitindo o congelamento de contas, bens e interesses econômicos sem a necessidade de processo penal ou condenação judicial prévia, bastando indícios de associação ou suporte material à rede terrorista.

Historicamente restritos a organizações político-religiosas ou insurgentes, esses instrumentos sofreram uma expansão conceitual dramática em 2025, quando o governo norte-americano promoveu a designação em massa dos principais cartéis mexicanos (como o Cartel de Sinaloa e o Cartel de Jalisco Nueva Generación) sob o pretexto de combater a crise sanitária e de segurança provocada pelo fentanil ilícito. Esse movimento de fusão definitiva entre a guerra às drogas e o contraterrorismo alcançou o território brasileiro de forma impactante em 28 de maio de 2026, data em que o Departamento de Estado dos Estados Unidos anunciou formalmente a designação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) como Foreign Terrorist Organizations e Specially Designated Global Terrorists, sob a justificativa de que o emprego de violência extrema, o controle territorial e o narcotráfico transnacional por essas estruturas ameaçam a estabilidade institucional e o sistema financeiro hemisférico.

O MODELO NORMATIVO BRASILEIRO E O MARCO LEGAL DE 2026

Em flagrante contraste com a plasticidade funcional do modelo norte-americano, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura rigidamente vinculada ao princípio da legalidade estrita e da taxatividade penal, estruturando suas respostas de forma escalonada e setorial de acordo com a natureza de cada fenômeno. A

Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa em seu artigo 1º, § 1º, exigindo a associação de quatro ou mais pessoas, estrutura ordenada e divisão de tarefas (ainda que informal), com o objetivo específico de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional. O núcleo definidor, portanto, reside no escopo utilitário e na acumulação de poder de mercado ou ativos.

Por sua vez, a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016) foi concebida sob intensas amarras garantistas, fruto do receio histórico de criminalização de movimentos sociais e protestos políticos. O artigo 2º da referida lei exige, para a configuração do crime de terrorismo, a concorrência cumulativa de três elementos indissociáveis: a prática de atos de violência extrema ou sabotagem de infraestruturas críticas; a finalidade especial de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoas ou a incolumidade pública; e, crucialmente, o direcionamento por razões específicas de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. A ausência de qualquer elemento motivacional ou teleológico afasta peremptoriamente a tipicidade de terrorismo no plano dogmático nacional.

A suficiência e o amadurecimento político-criminal desse sistema escalonado restaram demonstrados com a recente edição da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, denominada Lei Raul Jungmann, que instituiu o recém-editado Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.

A nova legislação preencheu com precisão cirúrgica a lacuna empírica existente entre a criminalidade comum e o terrorismo político, criando a categoria autônoma de ‘organização criminosa ultraviolenta’ e tipificando as condutas de ‘domínio social estruturado’. A lei reconhece a gravidade das facções territorializadas que empregam táticas de intimidação pública e

controle de comunidades para preservar mercados ilícitos, cominando-lhes sanções severas sem a necessidade de subverter ou deformar o conceito dogmático de terrorismo. Para fins de visualização das distinções estruturais, apresenta-se o esquema comparativo do Quadro 1.

Quadro 1 - Criminalidade Comum *vs* Terrorismo Político na legislação brasileira

Critério	**Organização Criminosa Comum (Lei n. 12.850/2013)**	**Organização Criminosa Ultraviolenta (Lei nº 15.358/2026)**	**Terrorismo (Lei nº 13.260/2016)**
Finalidade Predominante	Vantagem de qualquer natureza (predominantement e econômica).	Domínio social estruturado e controle territorial/econômico.	Provocar terror social ou generalizado.
Elemento Subjetivo / Motivação	Lucro, poder de mercado e manutenção da estrutura.	Intimidação e coerção para preservação de ativos e territórios.	Xenofobia, discriminação ou preconceito (raça, cor, etnia, religião).
Emprego da Violência	Instrumental / Eventual.	Estrutural (violência extrema e grave ameaça).	Meio comunicativo/simbóli co de destruição em massa ou intimidação.
Sujeito e Estrutura	4 ou mais pessoas com divisão informal de tarefas.	Agrupamento estruturado territorializado / paramilitar.	1 ou mais indivíduos (não exige organização estruturada).

Fonte: Elaboração própria. Baseada nos dispositivos legais supracitados.

O CONFLITO GEOPOLÍTICO E AS FRONTEIRAS DA SOBERANIA JURÍDICA

A convergência empírica das práticas operacionais entre facções criminosas e redes terroristas transnacionais —

frequentemente denominada na literatura especializada como o nexo crime-terror ou o continuum de Tamara Makarenko (2004) — não autoriza a sua fusão conceitual automática no plano do direito.

O emprego de violência hiperbólica, ataques coordenados contra agentes de segurança ou a paralisação forçada de serviços urbanos por parte do PCC e do CV (a exemplo dos episódios críticos de 2006 em São Paulo) constituem expedientes de natureza eminentemente instrumental e reativa. Trata-se de táticas extremas de preservação corporativa destinadas a repelir o controle estatal, contestar transferências de lideranças prisionais ou blindar mercados ilícitos. Falta a essas estruturas o escopo político-ideológico de substituição revolucionária ou transformação dogmática da ordem constitucional.

Sob a perspectiva da Economia Política Internacional e valendo-se do referencial teórico de Susan Strange (1994) acerca do ‘poder estrutural nas finanças’, compreende-se que a governança global antiterrorismo converteu-se em um poderoso vetor de projeção de poder hegemônico.

Ao monopolizar a capacidade de estabelecer regras de conformidade bancária e gerir listas administrativas asfixiantes como as da OFAC, os Estados Unidos exercem uma jurisdição extraterritorial indireta de alta intensidade. Bancos e corporações brasileiras operando no comércio internacional vê-se constrangidos a internalizar de facto as sanções norte-americanas e a promover o de-*risking* preventivo contra clientes ou territórios suspeitos para resguardar seu acesso ao *clearing* de compensação do dólar, independentemente das balizas típicas definidas formalmente pela soberania legislativa do Estado brasileiro.

Essa expansão desmedida da agenda securitária internacional encontra severas barreiras na teoria do Garantismo Penal de Luigi

Ferrajoli (2014) e na densa crítica formulada por Eugenio Raúl Zaffaroni (2007) ao denominado Direito Penal do Inimigo.

A substituição do direito penal do fato por um direito penal do autor — no qual o sujeito deixa de ser sancionado por condutas estritamente comprovadas e passa a ser neutralizado preventivamente em razão de sua classificação ou periculosidade sistêmica — corrói as bases normativas fundamentais do Estado Democrático de Direito. A tipicidade penal e a legalidade estrita funcionam como garantias fundamentais do cidadão contra o arbítrio coercitivo, impedindo que rótulos emocionais ou necessidades geopolíticas conjunturais determinem a suspensão das garantias processuais sob o pretexto de emergências securitárias permanentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo analítico conduzido demonstra com clareza conceitual que a arquitetura normativa brasileira contemporânea se mostra plenamente suficiente, robusta e dogmaticamente coerente para enfrentar os gravíssimos desafios impostos pelas facções criminosas transnacionais. A promulgação da Lei nº 15.358/2026 solidificou a capacidade repressiva do Estado ao tipificar o domínio social estruturado e criar sanções severas para as organizações ultraviolentas, esvaziando por completo o argumento retórico de que haveria uma lacuna de punibilidade a exigir a expansão artificial do conceito de terrorismo.

A autonomia do enquadramento típico nacional frente a designações administrativas unilaterais estrangeiras (FTO/SDGT) deve ser rigidamente preservada pelas instituições brasileiras de cooperação internacional, inteligência financeira (COAF) e controle monetário (BACEN) como imperativo de soberania jurídica.

O enfrentamento eficaz do Primeiro Comando da Capital e do Comando Vermelho não depende da importação de rótulos exóticos ou da militarização punitiva excepcional do direito, mas sim do aperfeiçoamento contínuo e integrado dos instrumentos já existentes: a descapitalização patrimonial profunda das estruturas criminosas, o isolamento rigoroso de lideranças prisionais nos termos da legalidade, a fiscalização tecnológica seletiva de portos e aeroportos baseada em matrizes de risco, e a afirmação contínua e protetiva da autoridade estatal legítima nos territórios vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/06/2026.

BRASIL. **Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016**. Brasília: Planalto, 2016. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/06/2026.

BRASIL. **Lei n. 15.358, de 24 de março de 2026**. Brasília: Planalto, 2026. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/06/2026.

BUZAN, B.; WÆVER, O.; WILDE, J. **Security**: a new framework for analysis. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1998.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2016.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

HOFFMAN, B. **Inside terrorism**. New York: Columbia University Press, 2017.

LAQUEUR, W. **A history of terrorism**. New Brunswick: Transaction Publishers, 2001.

MAKARENKO, T. "The crime-terror continuum: tracing the interplay between transnational organised crime and terrorism". **Global Crime**, vol. 6, n. 1, 2004.

STRANGE, S. **States and markets**. London: Pinter Publishers, 1994.

UNITED STATES. **Title 8, § 1189**: Designation of Foreign Terrorist Organizations. Washington: United States Congress, 2026.

UNITED STATES. Ter**rorist designation of Comando Vermelho and Primeiro Comando da Capital**. Washington: Bureau of Counterterrorism, 28 May 2026.

UNITED STATES. **Office of Foreign Assets Control**. Counter Terrorism Designations: Comando Vermelho and Primeiro Comando da Capital. Washington: Department of the Treasury, 2026.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.